



Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo
Praça Riodante Fontana, 13 - Fone: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-023 - Echaporã - SP
www.camaraechapora.sp.gov.br

CNPJ: 02.652.664/0001-60
contato@camaraechapora.sp.gov.br

PARECER Nº 008/2023 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei nº 016/2023 – PL nº 016/2023.

Relator: Lúcio Lava Carro.

1 – RELATÓRIO

Trata-se de PL de iniciativa do sr. Prefeito que dispõe sobre a instituição do Plano Municipal de Saneamento Básico dos Serviços de Abastecimento de Água Potável e Esgotamento Sanitário do Município de Echaporã, estado de São Paulo e dá outras providências.

A minuta do PL foi encaminhada em 5 (cinco) artigos: art. 1º - objeto da lei; art. 2º - elaboração do projeto pela ARSESP; art. 3º - revisão e atualização da prestação de serviço, objeto do convênio com a SABESP; art. 4º - despesas do projeto; art. 5º - data de vigência.

É o relato.

2 – ANÁLISE

Segundo o art. 78, I, “a” do RI, deve a Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifestar-se sobre todas as propostas que tramitam na Casa do Povo echaporense nos aspectos constitucional, legal, regimental, gramatical e lógico, salvo a proposta orçamentária e os pareceres do Tribunal de Contas.

Penso que no que toca à constitucionalidade, legalidade, regimentalidade, logicidade e técnica legislativa do PL, os requisitos formais de tramitação estão preenchidos.

Em primeiro lugar, em se tratando de um plano municipal que trata de regulamentação de serviços da Administração, a iniciativa privativa do sr. Prefeito resta preservada (art. 51, parágrafo único, II, “b”, LOME/22).



Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo
Praça Riodante Fontana, 13 - Fone: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-023 - Echaporã - SP
www.camaraechapora.sp.gov.br

CNPJ: 02.652.664/0001-60
contato@camaraechapora.sp.gov.br

Seguindo, a constitucionalidade material também está intacta, pois, ao que parece, o projeto está totalmente de acordo com a Lei Federal 11.445/2.007, que estabelece as diretrizes nacionais para o Saneamento Básico nacional.

Além disso, a idealização desse projeto tem por escopo a atualização do contrato do Plano Municipal de Saneamento Básico dos Serviços de Abastecimento de Água Potável e Esgotamento Sanitário, realizado pela última vez em 2008, autorizado pela Lei Municipal nº 1.528/2008.

Destarte, os requisitos de admissibilidade estão presentes.

Por último, reputo adequada a técnica legislativa, não sendo necessária emenda.

3 – VOTO

Concluo pela constitucionalidade, legalidade, regimentalidade, locidade e técnica legislativa do projeto, conforme sua redação original. Sobre o mérito, não cabe a este relator opinar (art. 107, parágrafo único, II, "a", RICME).

Echaporã/SP, 18 de abril de 2023.


LÚCIO LAVA CARRO

Relator – MDB

Voto do Relator apresentado na 6ª Reunião Ordinária em 2023, realizada de modo presencial no dia 18/04/2023, e transformado em Parecer da Comissão por unanimidade dos membros presentes na oportunidade.